SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 10 de Outubro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0635

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO AMBIENTAL - AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1017.871-17/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA sediada à Rua Samaritana n° 1185, na cidade de Arapiraca, comunica que solicitou à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Licença de Instalação Ambiental, cujo objeto é Obras e Serviços de Construção da Praça da Juventude no bairro João Paulo II, no Município de Arapiraca/AL.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:1C78289B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2017

Objeto: Registro de preço para aquisição de materiais médicos.
ABERTURA: 31 de Outubro de 2017, às 09:30h (horário de Brasília) abertura das propostas, 10:00h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site
www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL- Compras e Serviços Comuns, com sede na Escola de Governo Prefeita Célia Rocha, situado na Rua José Jailson Nunes, S/N, Santa Edwiges, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)3521-1282 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 09 de outubro de 2017

GIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:4FCDB392

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2017

Objeto: Aquisição de pneus para substituição nos micro-ônibus escolares, que fazem parte dos transportes escolares.
ABERTURA: 31 de Outubro de 2017, às 09:30h (horário de Brasília) abertura das propostas, 10:00h (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site
www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL- Compras e Serviços Comuns, com sede na Escola de Governo Prefeita Célia Rocha, situado na Rua José Jailson Nunes, S/N, Santa Edwiges, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)3521-1282 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 09 de outubro de 2017.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:D6644D6D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº. 249 DE, 30 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 0307.0004.748/2017, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 06 meses e 14 dias, sendo desses, 35 anos, 04 meses e 24 dias, trabalhados ininterruptamente neste município, em favor da **Sra. CATARINA MARIA DE ARAÚJO MONTEIRO, CPF n.º 346.299.804-82, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, da Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005, Fórmula 85/95, conforme o art. 68, da Lei Municipal nº 774/93, de 16 de dezembro de 1993, Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Atalaia, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

Dê-se Ciência.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Atalaia, 30 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

JOSÉ HUMBERTO C. DE MEDEIROS JÚNIOR
Presidente Previdência

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Andre Luiz de Mello Feitosa
Código Identificador:BEBE952C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº. 248 DE, 30 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE / COMUM, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 0519.0002.748/2017, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, com tempo de serviço/contribuição de 32 anos, 02 meses e 27 dias, sendo desses, 30 anos, 06 meses e 01 dia, trabalhados ininterruptamente neste município, em favor do **Sr. EDSON VASCONCELOS DE MELO, CPF n.º 185.458.904-00, MOTORISTA**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionas à razão de 11767/12775 avos, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, em conformidade com o art. 31 da Lei Municipal 904/2005, de 05 de outubro de 2005. Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Atalaia, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

Dê-se Ciência.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Atalaia, 30 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

JOSÉ HUMBERTO C. DE MEDEIROS JÚNIOR
Presidente
ATALAIA-PREV

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Andre Luiz de Mello Feitosa
Código Identificador:5B3D38DC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº. 250 DE, 30 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 1955/2016, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com tempo de serviço/contribuição de 31 anos e 25 dias, trabalhados ininterruptamente neste município, em favor da **Sra. FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, CPF n.º 485.095.074-49, ATENDENTE DE SAÚDE**, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, da Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005, Fórmula 85/95, acrescidos de 29 (vinte e nove) anuênios, conforme o art. 68, da Lei Municipal nº 774/93, de 16 de dezembro de 1993, Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Atalaia, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

Dê-se Ciência.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Atalaia, 30 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

JOSÉ HUMBERTO C. DE MEDEIROS JÚNIOR
Presidente
ATALAIA-PREV

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Andre Luiz de Mello Feitosa
Código Identificador:75CB6F39

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº. 251 DE, 30 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE / COMUM, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 0576/2016, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, com tempo de serviço/contribuição de 22 anos, 01 mês e 26 dias trabalhados ininterruptamente neste município, em favor da **Sra. JACY SOARES DA SILVA, CPF n.º 391.505.344-91, GARI**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionas à razão de 8086/10950 avos, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, em conformidade com o art. 31 da Lei Municipal 904/2005, de 05 de outubro de 2005. Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura

Municipal de Atalaia, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

Dê-se Ciência.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Atalaia, 30 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

JOSÉ HUMBERTO C. DE MEDEIROS JÚNIOR
Presidente
ATALAIA-PREV

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Andre Luiz de Mello Feitosa
Código Identificador:8C3A9712

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PORTARIA Nº. 246 DE, 21 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 1920/2016, RESOLVE conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 03 meses e 29 dias, trabalhados ininterruptamente neste município, em favor da **Sra. MARIA CÉLIA DOS SANTOS, CPF n.º 560.328.464-15, SERVIÇAL**, enquadrada no Nível – II; Letra "J"; com jornada de trabalho de 40 horas semanais, da Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005, Fórmula 85/95, acrescidos de 29 (vinte e nove) anuênios, conforme o art. 68, da Lei Municipal nº 774/93, de 16 de dezembro de 1993, Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Atalaia, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

Dê-se Ciência.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Atalaia, 30 de agosto de 2017.

FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Prefeito

JOSÉ HUMBERTO C. DE MEDEIROS JÚNIOR
Presidente
ATALAIA-PREV

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MORAIS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Andre Luiz de Mello Feitosa
Código Identificador:425F3C03

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE – AL

AVISO LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Construção da Praça com Calçadão da Rua do Comercio no Município de Campestre. Conforme Projeto Básico, CR n° 0302.218-01/2009, Processo Lic. 033/2017, Data da Abertura do Convite n° 008/2017 PMC: 17/10/2017 às 08:00 horas, julgamento: menor preço por empreitada por preço global.
Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Construção da Praça com Calçadão e Drenagem Pluvial da Rua do Comercio no Município de Campestre. Conforme Projeto Básico, CR n° 0312.311-51/2009, Processo Lic. 034/2017, Data da Abertura do Convite n° 009/2017 PMC: 17/10/2017 às 10:00 horas, julgamento: menor preço por empreitada por preço global. Edital completo de especificações e informações com a Presidente da CPL no Prédio da Prefeitura Municipal de Campestre - AL, e será adquirido de segunda a sexta no horário de 08:00 às 12:00 horas. Rua Edson da Gama Peixoto, Centro -

Campestre-AL. Aos dias 09 de outubro de 2017.

MARIA BETÂNIA LEITE VALENÇA
Presidenta da CPL.

Publicado por:
Maria Betânia Leite Valença
Código Identificador:C709123A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, por intermédio da COORDENADORIA DO SETOR DE LICITAÇÕES, solicita Cotações de Preços de empresa especializada para o fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva por 12 meses de plataforma integrada de suporte operacional composta de módulos de gestão integrada de unidades educacionais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, visando a implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da evasão e inassiduidade, incremento da eficácia dos planejamentos e aumento da segurança das unidades educacionais, órgãos e entidades, composto por equipamentos, softwares e serviços para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. Os interessados devem obter o formulário de cotação no endereço eletrônico www.campoalegre.al.gov.br ou através do email: cplpmca@hotmail.com, devendo a cotação ser enviada ao mesmo. Telefone: (82) 3275-1147. Prazo para entrega da cotação 13/10/2017 (sexta-feira).

THIAGO SANTOS DE SOUZA
Coordenador do Setor de Licitações

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:C6034D0F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0753/2017 - EDITAL Nº 044/2017.1 - PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que o **Edital nº 044/2017.1 - Pregão Presencial**, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de mobiliário escolar (móvel para refeitório e cadeira de balanço), com itens exclusivos e itens com cota reservada de 25% para ME, EPP e demais pessoas jurídicas definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com abertura prevista para o dia 10 de Outubro de 2017, às 08:30 horas, está **SUSPENSO** para análise e alteração do Instrumento Convocatório. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, Dec. Mun. nº 01/2007, Dec. Mun. 007/2013, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Avenida Monsenhor Hidelbrando Veríssimo Guimarães, n. 02, Centro, das 08:00 às 12:00 horas ou site www.campoalegre.al.gov.br.

Campo Alegre – AL, 09 de Outubro de 2017.

EVANDSON DE MORAIS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:A585CB96

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO **CONTRATO P.M.C. Nº 090084/2017**
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2017
CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE CORURIPE**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J./M.F. sob o nº 12.264.230/0001-47, com sede na Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro, Cidade de Coruripe, Estado de Alagoas, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, Joaquim Beltrão Siqueira, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no C.P.F. sob o nº 163.491.483-04, domiciliado e residente nesta cidade;
CONTRATADA: **SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.609.733/0001-11, com sede na Av. Pref. Moacir Cavalcante, nº 265, Centro, São Miguel dos Campos, neste ato representada pelo Sr. Francisco Paulo de Barros Seabra, brasileiro, casado, engenheiro, CPF 039.182.934-32, RG nº 98001157087 SSP/AL., residente e domiciliado na Rua Prof. Sandoval Arroxelas, nº 525, Aptº 603, Ed. Personale, Ponta Verde, Maceió/Al., doravante denominada CONTRATADA.
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DA RUA RAIMUNDO QUIRINO, localizada no Povoado Pindorama, conforme especificações do Anexo 1 do Edital.
VALOR TOTAL: O presente contrato tem o seu valor estimado em R$ 260.887,46 (duzentos e sessenta mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em conformidade com a planilha de preços da CONTRATADA.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Instrumento é de 180 (*cento e oitenta*) dias, contados a partir da data de celebração do ajuste.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para pagamento do objeto decorrente desta contratação os recursos financeiros são provenientes do CONVÊNIO Nº 5.025.00/2015; CV SICONV Nº 822464/2015 CODEVASF; Funcional Programática Nº 15.244.2029.7K66.0027; Nota de Empenho Nº 2015NE800003 no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo a CONTRAPARTIDA, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela seguinte dotação orçamentária: ORGÃO/UNIDADE: 09.09 – SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA, URB. E HABITAÇÃO; PROJ./ATIV.:
1.046 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E/OU PARALEPIPEDO NA SEDE E POVOADOS; C.E.: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.

Coruripe, 02 de Outubro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:1007DF17

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CORURIPE/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2017, tendo como vencedora a empresa: **SEABRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, CNPJ: 26.609.733/0001-11, no valor total de R$ 260.887,46 (duzentos e sessenta mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), considerando, com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e pela Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, sua plena regularidade.

Coruripe, 29 de Setembro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:4C2E664A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico INHAPI Nº 013/2017, oriundo do processo administrativo 1958/2017, publicado no DOM no dia 28 de setembro de 2017, em favor da (s) empresa (s) ALENCAR & MALTA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.222.947/0001-99, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01, no valor global de R$ 1.264.776,00 (hum milhão duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais), para o lote 02, no valor global de R$ R$ 75.384,00 (setenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais), para o lote 05, no valor global de R$ 752.400,00 (setecentos e cinqüenta e dois mil e quatrocentos reais) e para o lote 06, no valor global de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).
VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R$ 2.132.160,00 (dois milhões cento e trinta e dois mil cento e sessenta reais)

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:A171D51D

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico INHAPI Nº 014/2017, oriundo do processo administrativo 0965/2017, publicado no DOM no dia 02 de outubro de 2017, em favor da (s) empresa (s) D.BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.037.022/0001-91, que

apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01, no valor global de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:109A32EF

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico INHAPI Nº 015/2017, oriundo do processo administrativo 2556/2017, publicado no DOM no dia 04 de outubro de 2017, em favor da (s) empresa (s) NORTSUL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.625.595/0001-97, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01, no valor global de R$ 61.912,50 (sessenta e um mil novecentos e doze reais e cinquenta centavos) e para o lote 02, no valor global de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) .
VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R$ 63.412,50 (sessenta e três mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:A8E461AE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

GABINETE DA PREFEITA
LEI 429

LEI N° 429, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

FACULTA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL AUSÊNCIA AO TRABALHO NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Ao funcionário Público Municipal de Maravilha, fica facultado o comparecimento ao trabalho no dia do seu aniversário, sem prejuízo do salário ou de outros direitos inerentes ao cargo ou função.
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, serão considerados funcionários públicos municipais de Maravilha, os estatutários, comissionados e prestadores de serviço ao qualquer título, quer sejam do Executivo ou do Legislativo.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, em 19 de setembro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:633DA4AE

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 430 - ISS

LEI N° 430, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos no CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Maravilha, Estado de Alagoas, para disciplinar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º Esta Lei altera, acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 389 de 04 de dezembro de 2014, que disciplina sobre a disposição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Art. 2º. Fica acrescido o art. 38-A à Lei Municipal nº 389 de 04 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal):
"Art. 38-A. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços **relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
I - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
II - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
III - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
IV - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
V - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
VI - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
VII - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
VIII - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
IX - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
X - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
XI - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
XII - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
XIII - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
IX - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
XV - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
XVI - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
XVII - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
XVIII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
Art. 2º. Fica acrescido o art. 38-B à Lei Municipal nº 389 de 04 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal):

Art. 38-B A alíquota para cálculo do imposto prevista para prestação de serviços **relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito** é de 5% (cinco por cento).
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2018.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, em 26 de setembro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:42F64E4F

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 431 - RPV

LEI Nº. 431, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Maravilha, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.
Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao teto estabelecido para salário contribuição do INSS.
Art. 2° - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8° do Art. 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Municipal, para receber através de RPV, desde que manifeste tal interesse, expressamente, junto ao Juízo da Execução.

Art. 3° - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 4° - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.
Art. 5° - O limite orçamentário anual de pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor fica estabelecido em 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do exercício antecedente.
Parágrafo Único – Na insuficiência do limite definido neste artigo, ficarão os créditos respectivamente prorrogados para o exercício subsequente, mantendo a ordem cronológica.
Art. 6º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máxima de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.
Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, em 03 de outubro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:A458F3BC

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 425 - REPARCELAMENTO

LEI Nº 425, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Parcelamento e Reparcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Maravilha-AL, da parte Servidor, da parte Patronal e da Taxa de Administração que compreendem o período de setembro de 2002 a dezembro de 2016; e sobre o Parcelamento de débitos previdenciários da Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha-AL, da parte Patronal do período de setembro de 2002 a dezembro de 2008, com o Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Maravilha – MARAVILHA-PREV e dá outras providencias.

A Prefeita do Município de Maravilha – AL, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha – AL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a partir desta o reparcelamento, nos termos desta Lei, dos débitos da Prefeitura Municipal de Maravilha-AL, **relativos à parte Servidor do período de outubro de 2002 a dezembro de 2016, da parte Patronal do período de setembro/2002 a fevereiro de 2013, parte Patronal do período de março de 2013 a dezembro de 2016, todos incluindo o décimo terceiro**, sobre o Parcelamento da **Taxa de Administração do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2016,** e sobre o Parcelamento de débitos previdenciários da Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha-AL, **da parte Patronal do período de setembro de 2002 a dezembro de 2008,** correspondente as contribuições eventualmente não repassadas ao RPPS deste Município, observado a legislação previdenciária aplicável.

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) até competência fevereiro de 2013 e/ou 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, das competências de março de 2013 a dezembro de 2016;

II – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, (servidor) em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, ou seja, Taxa de Administração, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§1º. O reparcelamento e o parcelamento estão fundamentados na **Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008, Portaria MPS n. 21, de 16 de janeiro de 2013, Portaria MPS n. 307, de 20 de junho de 2013**, e na **Portaria MPS n. 333, de 11 de julho de 2017** e demais normas legais pertinentes.

§2º. Os reparcelamentos e parcelamentos contemplados pela **Portaria MPS nº 333 de 11 de julho de 2017**, contemplarão os seguintes benefícios na sua consolidação:

Redução:
a) de **25% (vinte e cinco por cento)** das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
b) de **80% (oitenta por cento)** dos juros de mora.
§3º. O reparcelamento e o parcelamento contemplam as seguintes competências:

I – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA-AL, **parte Servidor do período de outubro de 2002 a dezembro de 2016, incluindo o décimo terceiro,** devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS deste município, após confessadas, e identificadas nas Auditorias Fiscais Diretas, realizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, de acordo com a NAF nº. 0078/2009, e a NAF nº. 043/2017, indicados no caput, poderão ser reparceladas num prazo máximo de pagamento de 200 parcelas mensais e sucessivas. Os quais seguem Demonstrativo em anexo a este Projeto de Lei.

II – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA-AL **da parte Patronal do período de setembro/2002 a fevereiro de 2013, todos incluindo o décimo terceiro,** devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS deste município, após confessadas, e identificadas nas Auditorias Fiscais Diretas, realizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, de acordo com a NAF nº. 0078/2009, e a NAF nº. 043/2017, indicados no caput, poderão ser reparceladas num prazo máximo de pagamento de 240 parcelas mensais e sucessivas. Os quais seguem Demonstrativo em anexo a este Projeto de Lei.

III - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA-AL, **parte Patronal do período de março de 2013 a dezembro de 2016, incluindo o décimo terceiro,** devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS deste município, após confessadas, e identificadas na Auditoria Fiscal Direta, realizada pelo Ministério da Previdência Social – MPS de acordo com a NAF nº. 043/2017, indicados no caput, poderão ser reparceladas num prazo máximo de pagamento de 200 parcelas mensais e sucessivas. Os quais seguem Demonstrativo em anexo a este Projeto de Lei.

IV – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA-AL, **Taxa de Administração do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2016,** ultrapassadas do limite permitido dos 2% (dois por cento) anual para manutenção da Unidade Gestora do RPPS, devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS deste município, após confessadas, e identificadas nas Auditorias Fiscais Diretas, realizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, de acordo com a NAF nº. 0078/2009, e a NAF nº. 043/2017, indicados no caput, poderão ser reparceladas num prazo máximo de pagamento de 200 parcelas mensais e sucessivas. Os quais seguem Demonstrativo em anexo a este Projeto de Lei.

V – DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVILHA-AL **da parte Patronal do período de setembro/2002 a dezembro de 2008,** devidas e não repassadas tempestivamente ao RPPS deste município, após confessadas, e identificadas na Auditoria Fiscal Direta, realizada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, de acordo com a NAF nº. 0078/2009 e Relatório de Auditoria emitido em 19 de maio de 2009, realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr Adalberto Bandeira de Melo Neto, matrícula nº. 0.879.437, indicados no caput, e que poderão ser parceladas num prazo máximo de pagamento de 60 parcelas mensais e sucessivas. Os quais seguem Demonstrativo em anexo a este Projeto de Lei.

VI – O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo e Confissão de Dívida e Parcelamento.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, consolidado em Termo específico.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º. Em sendo extinto o índice de atualização monetária indicado no caput, caberá ao Poder Executivo, por ato de sua competência, estabelecer o novo índice legal para substituição.

Art. 3º O DEVEDOR autoriza que seja efetuada conforme cálculos efetivados via CADPREV, a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – **FPM** e o repasse ao CREDOR na **Agência 1285-8,**

conta 8583-9, do Banco do Brasil, agência de Maravilha-AL, do valor das parcelas estabelecidas na Consolidação do Termo de Parcelamento, atualizadas pelo índice INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de uma taxa de juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo repasse.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maravilha/AL, 12 de Setembro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita
Município de Maravilha

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Maravilha, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:146F7121

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 426 - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 426, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE MARAVILHA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de Maravilha, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

VIII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas para amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí consideradas as progressões horizontais e verticais, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto:
as diárias de viagem;
a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
a indenização de transporte;
o salário-família; e,
o abono de permanência.

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XIII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas;

XIV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XV - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros reais adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social;

XVI - equilíbrio atuarial: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

XVII – benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e

XVIII – folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

XVIV – MARAVILHA-PREV: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Maravilha.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§2º O desligamento do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º A remuneração de contribuição corresponderá tão só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas em lei.

§ 1º Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 7º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal n° 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos participantes e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 9º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos os servidores públicos, titulares de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados, os quais restam especificados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira, através de documentos que tornem inequívoca a declaração, nos termos do §5º deste artigo.

§ 3º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o(a) participante, de acordo com a legislação em vigor, comprovada a união mediante escritura pública de união estável, ou provimento judicial ou declaração conjunta de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 4º A união estável será presumida quando comprovada documentalmente a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, através de documentos que tornem inequívoca a dependência, tais como provimento judicial, Declaração de Imposto de Renda retido na fonte, dependência em Plano de Saúde, dentre outros, constituindo-se requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II – companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e escritura pública de união estável, ou provimento judicial ou declaração conjunta de Imposto de Renda Retido na Fonte;

III - enteado: certidão de casamento do participante, certidão de nascimento do dependente e declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, onde o(a) enteado(a) figure na condição de dependente;

IV - equiparado a filho: provimento judicial de outorga de tutela ou guarda definitiva ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento do participante e do irmão.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento ou escritura pública de união estável;

III-declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

IX-apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XI - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao MARAVILHAPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheiro(a), enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial do Município.

§ 7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o MARAVILHA-PREV.

CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município de Maravilha e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito; ou

d) por sentença transitada em julgado.

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheiro(a), por outro casamento ou pelo estabelecimento de nova união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 19. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios.

§ 1º Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO
Seção I
Dos Benefícios

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade, ou por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar federal;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 21. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 22. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção expressa por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º Os valores de remuneração considerados no *caput* serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Seção III
Da Atualização

Art. 23. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 24. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação e readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 22 e seus parágrafos, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo da Junta Médica Municipal, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 25. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

Art. 26. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 27. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Municipal.

Art. 28. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos.

Seção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

Art. 30. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos:

I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. 31. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 32. O servidor de que trata o artigo anterior que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção IV
Do Auxílio-Doença

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 34. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 35. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art.36.Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica perante a Junta Médica Municipal.

§ 2º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 37. O MARAVILHA-PREV deverá processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do participante, sem que este tenha requerido o benefício.

Art.38. O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico perante a Junta Médica Municipal, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 39. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 40. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

Seção V
Do Salário-Família

Art. 41. O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

Art. 42. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 5 (cinco) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo MARAVILHA-PREV, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 43. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Municipal.

Art. 44. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 45. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 46. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao MARAVILHA-PREEV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 47. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o MARAVILHA-PREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 48. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade eqüivale a:

I – R$ 44,09 (quarenta e quatri reais e nove centavos) para o participante com remuneração ou subsídio mensal não superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II – R$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o participante com remuneração ou subsídio mensal superior a R$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

§ 2º O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art.49.O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade.

§2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pela Junta Médica Municipal.

§ 3º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§4º O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 50. Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art.51.O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art.52.Compete a Junta Médica do MARAVILHA-PREV ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica da Junta Médica Municipal.

Art. 53. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Art. 54. Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 55. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 56. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Seção VII
Da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Parágrafo único. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Art. 58. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 2º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

Art. 59. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 60. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§ 2º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 61. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

Seção IX
Do Abono Anual

Art. 62. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 63. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 64. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II- é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art.65. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo MARAVILHA-PREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 66. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I- pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II- pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do MARAVILHA-PREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações

funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§2ºO setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V-discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII -declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.
§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 67. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 68. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 69.A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 70. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

Art. 71. Oreconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o MARAVILHA-PREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 73. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art.74.A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art.75.Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art.76. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 77. Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do MARAVILHA-PREV que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art.78.A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o MARAVILHA-PREV para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 79. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do MARAVILHA-PREV.

Art.80. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 81. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 82. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Parágrafo único. A parcela percebida pelo servidor, em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, somente integrará a remuneração de contribuição mediante opção expressa por ele exercida, na forma do parágrafo segundo do artigo 6º e do parágrafo segundo do artigo 22, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 83. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

Art. 84. O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do MARAVILHA-PREV.

Art. 85. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 86. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Art. 87. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 88. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 89. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art.90. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I- aposentadoria com auxílio-doença;

II- mais de uma aposentadoria;

III- salário-maternidade com auxílio-doença;

IV- mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 91. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 92. A concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a participante que perdeu esta qualidade, somente serão devidos se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda.

Art. 93. A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do participante que falecer após a perda dessa qualidade de participante, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput.*

Art. 94. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 95. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.97.Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 98. O MARAVILHA-PREV pode descontar da renda mensal do participante aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;
IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do MARAVILHA-PREV .

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do MARAVILHA-PREV, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do MARAVILHA-PREV, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art.99.Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 100. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do MARAVILHA-PREV.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o MARAVILHA-PREV, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 101. O MARAVILHA-PREV apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 102. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do MARAVILHA-PREV.

Art. 103. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 104. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art.105.O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.106.Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único.Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo MARAVILHA-PREV.

Art.107.Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art.108. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico da Junta Médica Municipal com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 109. Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do MARAVILHA-PREV para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§1º Caso o beneficiário, a critério do MARAVILHA-PREV, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo MARAVILHA-PREV não caberá pagamento de diária.

Art. 110. Fica o MARAVILHA-PREV obrigado a emitir e a enviar aos participantes aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art.111.O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art.112.O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art.113.A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 115, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 114. O MARAVILHA-PREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o MARAVILHA-PREV notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo MARAVILHA-PREV como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 30/12/2003

Art. 115. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 116. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições para Quem Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte até 30/12/2003

Art. 117. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003; tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 118. O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 15/12/1998 e Ainda não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Trata o CAPÍTULO Anterior

Art. 119. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

I – para fins do disposto neste parágrafo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 120. O servidor de que trata o art. 123, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 121. Às aposentadorias concedidas de acordo com o art. 123 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV
Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 30/12/2003 e Ainda não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Trata O CAPÍTULO II.

Art. 122. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 123. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 124. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts. 126 e 127 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 93 e seu parágrafo único.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 125. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

Art. 126. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, de que trata o Capítulo I do Título V, estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 127. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, conforme:

I – 11 % (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas com base no Capítulo V do Título II e nos Capítulos III e IV do Título III desta Lei, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II – 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões de que tratam os Capítulos I e II do Título III desta Lei, que supere 50% (cinquenta) por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 128. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, a partir de 1º de janeiro de 2017, corresponderá a:

I – 11% (onze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos a partir da data de publicação desta Lei; e

II – 17,1% (dezessete vírgula um) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 129. Fica criada o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições previstas no arts 130 e 131, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo, e as previstas no inciso I do art. 132;

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 130. Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no *caput* em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do *superávit* gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes admitidos até a publicação desta Lei, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso II do art. 128 mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos arts. 126 e 127 forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite da alíquota para ele estipulado no inciso I do art. 128.

Art. 131. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 126 e 127 e das contribuições previstas no inciso II do art. 128, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 130, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 132. Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

Art. 133. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 134. À exceção do disposto no inciso VI do art. 130 é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 135. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto:

I – 2 (dois) representantes do Governo Municipal, indicados por ato do Chefe do Executivo Municipal;
II – 2 (dois) representantes dos servidores ativos, participantes do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos na forma do regulamento;
III – 2 (dois) representantes dos servidores inativos e pensionistas, beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos na forma do regulamento;
IV – 1 (um) representante da sociedade civil organizada, escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do CMP, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de (2) dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do MARAVILHA-PREV

§ 8º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria absoluta.

§ 9º O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 136. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

IV – aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta da Diretoria Executiva;

V – aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimento do MARAVILHA-PREV;

VI – aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados;

VII – examinar as prestações de contas efetuadas pela Diretoria Executiva, emitindo parecer técnico;

Art. 137. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do MARAVILHA-PREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 138. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 139. Fica constituído o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Maravilha - MARAVILHA-PREV, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 140. Deverão ser transferidos ao MARAVILHA-PREV, após a sua constituição, todos os seus bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 141. É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o Regime Próprio de Previdência Social poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Art. 142. O MARAVILHA-PREV será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros: Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Previdenciário, sendo estes cargos de provimento em comissão, a serem indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal e demissíveis *ad nutum*.

§ 1º No mínimo 1 (um) dos membros será escolhido dentre os participantes e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 143. Compete a Diretoria Executiva:

I – superintender a administração geral do MARAVILHA-PREV;

II – elaborar a proposta orçamentária anual do MARAVILHA-PREV, bem como as suas alterações;

III – organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV – organizar os serviços de prestação previdenciária;

V – cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;

Parágrafo Único – compete ao Presidente e ao Diretor Administrativo e Financeiro assinar cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos.

Art. 144. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, no âmbito da autarquia previdenciária, de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo municipal:
Presidente
Diretor Administrativo-Financeiro
Diretor Previdenciário
Controlador de Autarquia

CAPÍTULO III
DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 145. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados com base no exercício anterior.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 146. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 155, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 147. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 148. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da EC nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e

publicação da MP nº 167 observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 149. Para concessão de benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei o MARAVILHA-PREV poderá instituir Junta Médica, que emitirá o competente laudo acerca do Requerimento, como poderá, caso necessário realizar inspeção e perícia médica domiciliar e ou hospitalar.

Art. 150. O CMP, instituído pelos art. 135, da presente Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei,

Art. 151. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 152. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 405/2015.

Maravilha/AL, 12 de Setembro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita
Município de Maravilha

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Maravilha, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:93561C47

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017-SRP

A Prefeita do Município de Mar Vermelho, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o presente processo no valor de R$ 723.235,00 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e cinco reais).

EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 011/2017-SRP. Processo Administrativo nº 1565/2017. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais Premoldados em concreto Pré-fabricados. ESPÉCIE: Ata Registro de Preços nº 11/2017. RONALDO DE OLIVEIRA SILVA & CIA LTDA CNPJ nº 04.287.896/0001-92, vencedora do item 1 no valor de R$ 3.750,00; item 2 no valor de R$ 3.750,00; item 3 no valor de R$ 7.950,00; item 4 no valor de R$ 540,00; item 5 no valor de R$ 705,00; item 6 no valor de R$ 840,00; item 7 no valor de R$ 840,00; item 8 no valor de R$ 3.750,00; item 9 no valor de R$ 0,77; item 10 no valor de R$ 894,00; item 11 no valor de R$ 4.644,00; item 12 no valor de R$ 0,82; item 13 no valor de R$ 520,00; item 14 no valor de R$ 27,00; item 15 no valor de R$ 21,00; item 16 no valor de R$ 5,00; item 17 no valor de R$ 5,00; item 18 no valor de R$ 14,50 e item 19 no valor de R$ 430,00, perfazendo o valor global na ordem de R$ 723.235,00 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e cinco reais). VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. FORO: Comarca de Viçosa-AL. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 10.520/02, Decreto 7.892/13, Lei Municipal nº 0493/2013, e Lei nº 8.666/93. DATA CELEBRAÇÃO: 02/10/2017. SIGNATÁRIOS: Juliana Lopes de Farias Almeida-Prefeita ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e Ronaldo de Oliveira Silva-Sócio Administrador – pelo Fornecedor Registrado. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site http://www.marvermelho.al.gov.br.

JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
Prefeita

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:3E38A382

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 SEGUNDA CHAMADA

O Município de Palestina, Estado de Alagoas, através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente constituída através da Portaria nº 014/2017, de 02/01/2017, torna público, que fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços, a saber: OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para Execução Das Obras E Serviços De Engenharia – Pavimentação, Drenagem E Esgotamento Sanitário Secundário, No Município de Palestina /AL. DATA, HORA e LOCAL: dia 31 de outubro de 2017, às 15h30min h, na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça José Tomaz Nonô Neto, nº 101, Centro, Palestina/AL. INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível a partir do dia 11 de outubro de 2017, no endereço acima citado das 08 h às 13 h, ou no site do município.
www.palestina.al.gov.br -
setordecompraspalestina@gmail.com

JAIRAN MATIAS SANTOS
Presidente de CPL

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:1872E303

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
ATOS DE NOMEAÇÕES SEM EFEITOS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 097/2017
O Prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 43, VII, da Lei Orgânica do Município, e art. 16, § 6º, da Lei 625/2011, em atenção ao Edital do Concurso Público n.º 01/2016, resolve TORNAR SEM EFEITO os atos de nomeações abaixo identificados, em razão do não comparecimento dos candidatos nomeados para tomarem posses no prazo legal:

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
Mathesson dos Santos Nascimento	Aux. de Vigilância Escolar	Ato 34/2017 - D.O.M. do dia 15/08/2017, Ed 0596
Gilmar dos Santos	Prof. "B" - Artes	Ato 36/2017 - D.O.M. do dia 15/08/2017, Ed 0596.
Maria Elaine Bianor	Médica	Ato 29/2017 – D.O.M. do dia 07/08/2017, Ed 0590.
Marcus Vinicius Farias Girão	Professor "B" Educação Física	Ato 30/2017 – D.O.M. do dia 07/08/2017, Ed 0590.

Porto de Pedras/AL, 06 de outubro de 2017.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL

Certifico que esta PORTARIA foi publicada no mural da Prefeitura na data de hoje.

Publicado por:
Sinfronio Deogenes Saldanha Pacheco
Código Identificador:C7E1F7B3

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANCAS
DECRETO N.º 21, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PRAZO INICIAL DA OBRIGATORIEDADE DE USO DO SISTEMA EMISSOR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal:

DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços das atividades de hotelaria, hospedagem, pousadas e afins, sempre que da prestação de serviços, ficam obrigados a emitir nota fiscal eletrônica de serviços a ser disponibilizada em ambiente web pela Prefeitura de Porto de Pedras.

Art. 2º O prazo inicial da obrigatoriedade de que trata o art. 1º desta Portaria será no dia 01 de novembro de 2017.

Art. 3º A prestação de serviços sem a respectiva emissão de nota fiscal de serviços eletrônica ensejará ao prestador de serviço a aplicação das multas previstas na legislação municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.

Porto de Pedras/AL, 02 de outubro de 2017.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito de Porto de Pedras/AL

Publicado por:
Sinfronio Deogenes Saldanha Pacheco
Código Identificador:48FE1E80

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
LEI Nº 610 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI OUTORGADA PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL; REGULAMENTA A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NOS TERMOS DO ART. 12-A DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - As hipóteses e as condições para transferência da titularidade da permissão de serviço de táxi no âmbito do município de Santa Luzia do Norte estão dispostas nesta Lei, em conformidade com o que dispõe o art. 12-A da Lei Federal de nº 12.587/2012, e Art. 30, I, da Constituição Federal.
Art. 2º - A titularidade da permissão outorgada pelo município de Santa Luzia do Norte para a prestação de serviço de Táxi poderá ser transferida nas seguintes hipóteses:
Em caso de cessão a terceiro;
Em caso de invalidez permanente do titular a permissão; e
Em caso de falecimento do titular da permissão.
Parágrafo único – As transferências de que tratam os incisos I, II e III dar-se-ão pelo prazo da outorga, mediante prévia anuência da Assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte, e atendimento dos requisitos fixados nesta Lei, no Regulamento de Operação e controle do Transporte de Passageiros (Táxi) do Município de Santa Luzia do Norte, e demais atos normativos vigentes.

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA EM CASO DE CESSÃO A TERCEIRO

Art. 3º - O permissionário poderá transferir a titularidade da permissão de serviço de Táxi mediante cessão a terceiro que preencha os requisitos previstos nesta Lei e no Regulamento de Operação e controle do Transporte de Passageiros (Táxi) do Município de Santa Luzia do Norte.
Art. 4º - A transferência de trata esse capítulo proceder-se-á mediante apresentação de requerimento junto a Assessoria de Planejamento e Orçamento, indicando a pessoa física ou jurídica pretendente à permissão, devendo ser apresentados os seguintes documentos:
Para cessionária pessoa física:
Cartão de permissão original, expedido em nome do permissionário cedente;
Termo de cessão de direitos realizados por instrumento público, ou particular devidamente registrado em cartório de título e documentos, que deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário;
Declaração do cessionário, firmada sob as penas da Lei, que não exerce cargo, emprego ou função no serviço público federal, estadual ou municipal, com firma reconhecida;
Cópia do documento de compra e venda do veículo táxi, já devidamente preenchido com os dados do cessionário como comprador, e firma do permissionário vendedor reconhecida;
Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), emitido pelo DETRAN/AL no exercício em curso;
Termo de vistoria do veículo realizado no DETRAN/AL, referente ao corrente ano;
Certidão negativa criminal da Justiça federal, Estadual atualizadas;
Comprovante de inscrição como motorista profissional junto ao INSS;
Cópia do RG, CPF e CNH válidos;
Cópia de comprovante de residência do cessionário, dentro dos últimos três meses;
02(duas) fotos coloridas recentes, tamanho 5X7;
Cópia do comprovante de recolhimento da contribuição sindical junto ao SINTAXI;
Certidões negativas do veículo junto ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, DETRAN/AL e Polícia Rodoviária Federal.

Para cessionária pessoa jurídica, desde que micro empreendedor individual e que tenha como atividade econômica principal o serviço de táxi:
Cartão de permissão original, expedido em nome do permissionário cedente;
Termo de cessão de direitos realizado por instrumento público ou particular devidamente registrado em cartório de título e documento, que deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário;
Cópia autenticada do contrato Social da pessoa jurídica cessionária e da sua alteração;
Cópia da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;
Certidões negativas da receita Federal, FGTS, INSS e Taxa de Localização;
Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável pela administração da pessoa jurídica cessionária;
Cópia do documento de compra e venda do veículo táxi, já devidamente preenchido com os dados da cessionária como compradora, e firma do permissionário vendedor reconhecida em cartório;
Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), emitido pelo DETRAN/AL no exercício em curso;
Certidões negativas do veículo junto ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, DETRAN/AL e Polícia Rodoviária Federal.
§ 1º - Para a realização da transferência da permissão prevista neste artigo, a assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte exigirá o recolhimento da taxa de transferência correspondente;
§ 2º - Em caso de fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica permissionária poderá a pessoa jurídica resultante requerer para si a transferência da permissão, mediante o preenchimento das condições previstas no inciso II deste artigo.
Art. 5º - A transferência da permissão realizada com base neste artigo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do

permissionário a Assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte.
Parágrafo único – Havendo situação de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovada, poderá ser utilizada a procuração, desde que por instrumento público, com poderes específicos para transferência da permissão e do veículo nela cadastrado, e que tenha sido expedida após a publicação desta Lei.
Art. 6º - O permissionário que ceder sua permissão de táxi a terceiro, somente poderá obter outra permissão do Poder Público após o decurso de 05(cinco) anos a contar da data em que efetuou a cessão.
CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA EM CASO DE INVALIDEZ PRMANENTE DO PERMISSIONÁRIO
Art. 7º - Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir a titularidade da permissão do serviço de táxi para seu cônjuge/companheiro(a) ou um de seus sucessores legítimos.
§ 1º - A invalidez permanente deverá ser comprovada através de atestado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS;
§ 2º - Fica estabelecido que não será exigido o pagamento de taxa de transferência para os casos previstos neste artigo;
§ 3º - É assegurado ao permissionário acometido de invalidez permanente o direito de permanecer com a titularidade da permissão do serviço de táxi, caso não opte pela transferência.
CAPÍTULO IV – DA TRANSFRÊNCIA EM CASO DE FALECIMETNO DO PERMISSIONÁRIO
Art. 8º - Em caso de falecimento do permissionário o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido para o cônjuge ou companheiro(a) supérstite, e na sua falta, impossibilidade ou renúncia, a um dos seus sucessores legítimos.
Art. 9º - O cônjuge ou companheiro(a) supérstite, bem como o sucessor legítimo do permissionário falecido deverá atender os requisitos previstos no regulamento de Serviço de Transporte Público de Passageiros de Santa Luzia do Norte.
Parágrafo único – Fica dispensada ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite, bem como ao sucessor legítimo inabilitado pelo permissionário falecido, exclusivamente nos casos de transferência com base neste artigo, a necessidade de possuir CNH.
Art. 10° - A transferência de que trata este capítulo somente se dará através de autorização judicial.
Art. 11º - Fica estabelecido que não será exigido o pagamento de taxa de transferência para os casos em que esta se realizar em razão de falecimento do permissionário.
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 12º - Ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite ou ao sucessor legítimo do permissionário falecido até a data de publicação desta Lei, cuja permissão ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito á transferência para exploração do serviço de táxi, nos termos dos Arts. 8º a 11º desta Lei.
§ 1º - O direito à exploração do serviço de táxi é também assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite ou ao sucessor legítimo do permissionário falecido, cuja permissão tenha sido cassada por falta de renovação decorrente do falecimento do permissionário;
§ 2º - Decairá do direito à exploração do serviço de táxi o cônjuge ou companheiro(a) supérstite ou ao sucessor legítimo que, nos casos previstos neste artigo, não requerer formalmente a Assessoria de Planejamento e Orçamento no prazo de 12(doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei;
§ 3º - As transferências decorrentes deste capítulo dependerão de análise da Assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte.
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Santa Luzia do Norte/AL, em 26 de setembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Lei nº 610, de 26 de setembro de 2017.

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:363D9CA2

GABINETE PREFEITO
DECRETO Nº 028 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

DECLARA PONTO FACULTATIVO O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2017, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

• Considerando o feriado do dia 12 de Outubro, quinta-feira;
• Considerando a necessidade de prevenir a descontinuidade de atividades e serviços públicos municipais em virtude de dias intercorrentes entre feriados e inicio ou finais de semana;
• Considerando ainda que as medidas visam economicidade e não serão afetadas atividades consideradas essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - É declarado ponto facultativo no dia 13 de Outubro de 2017, sexta-feira, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - O disposto no caput não se aplica aos serviços considerados essenciais, que deverão obedecer às escalas e plantões estabelecidos por seus superiores.

Art. 3º - Os servidores convocados, salvo os comissionados, receberão o dia de trabalho em folga conforme autorização de sua chefia imediata, ou se autorizada, a remuneração devida na forma da Lei, devendo os secretários encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, junto com ponto mensal, a relação dos convocados.

Art. 4º - Todas as unidades administrativas municipais deverão manter este Decreto fixado em local visível ao ponto.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre e
publique .

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, 09 de Outubro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:273422CC

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 342 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **José Ailton Ferreira do Nascimento,** portador da Cédula de Identidade nº 1075850, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 777.404.404-34, para ocupar o Cargo Comissionado símbolo CCN3, de Assessor de Gabinete, lotado no Gabinete

Municipal, com exercício a partir de 26 de Setembro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 024, de 22 de Setembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 26 de Setembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:84495EBD

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 359 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Norte), e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 420, de 12 de agosto de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 427, de 05 de dezembro de 2005, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Servidor **João Alves Pontes Filho**, ocupante do cargo de Digitador, do quadro permanente do Poder Executivo Municipal, portador da cédula de identidade nº 05695005-8, expedida pela SSP/RJ e do CPF nº 099.263.484-91, para exercer, o cargo em comissão de Presidente do Fundo de Previdência Social dos servidores Públicos de Santa Luzia do Norte – FUNPREV-SLN, símbolo CCN1, vago, em decorrência do Decreto nº 024, de 22 de Setembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 02 de Outubro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:82245795

GABINETE PREFEITO
TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE

Aos 02 (dois) dias do mês de Outubro, do ano de dois mil e dezessete, no Gabinete do Exmº. Prefeito, o Senhor **José Alberto Hermenegildo da Silva**, situado no edifício sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, à rua Estevão Protomártir de Brito, 84, Centro, compareceu e tomou posse no Cargo Comissionado símbolo - CCN1 de Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Norte – FUNPREV – SLN, o senhor **João Alves Pontes Filho,** brasileiro, divorciado, portador do Registro Geral nº 05695005-6 - SSP/AL., e do CPF nº.099.263.484-91, residente á rua Antonio Martins Ribeiro, nº 10 - Centro, Santa Luzia do Norte/Al., nomeado através da Portaria nº.359/2017, de 02 de Outubro de 2017, mediante a apresentação da Declaração de Bens, anexa ao presente Termo. Para constar, eu Givanilda Maria Nascimento Araújo, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Exmº. Senhor Prefeito de Santa Luzia do Norte e pelo empossado.

Santa Luzia do Norte, 02 de Outubro de 2017.

_____
Assinatura do Empossado

_____
Assinatura do Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:325E33BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 353 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a Designação para a Função Comissionada que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Senhor **Alessandro Padilha da Silva,** portador da Cédula de Identidade nº 99001046453, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 023.619.564-62, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Vigilância Escolar, do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo, para exercer a Função Comissionada símbolo - FCN2, de Chefe de Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com exercício a partir de 02 de Outubro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 024, de 22 de Setembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 02 de outubro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:16D35B92

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº 349 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo Comissionado que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **Kelvin Rodrigo Vasconcelos Silva,** portador da Cédula de Identidade nº 2002001317320, expedida pela SSP/AL e do CPF nº 076.648.044-50, para ocupar o Cargo Comissionado símbolo CCN3, de Coordenador de Obras, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com exercício a partir de 02 de Outubro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 024, de 22 de Setembro de 2017.

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 02 de Outubro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:5D7C6673

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
PORTARIA Nº 355 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 63, incisos VI e IX, c/c o artigo 84, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 11, Inciso II da Lei Municipal nº 253/92(Estatuto dos Servidores Municipais), e suas alterações posteriores, e, tendo em vista o disposto no Art. 3º, Inciso I, da Lei nº568, de 18 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **Ângelo Francisco Sarmento**, portador da Cédula de Identidade nº 89404, expedida pela BM/AL e do CPF nº 045.771.514-93, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão, símbolo – CCN1 de Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil, com exercício em 02 de Outubro de 2017, vago, em decorrência do Decreto nº 024, de 22 de Setembro de 2017

Art. 2º - No ato da posse o ocupante do cargo a que se refere o artigo 1º, deverá apresentar a declaração de Bens e Renda.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em Santa Luzia do Norte, 02 de Outubro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:9D51C8C9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
PORTARIAS

Portaria Nº 37, de 05 de Junho de 2017.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, I e IV da Lei nº 815, de 18 de junho de 2009.

Considerando o Processo Administrativo nº022/01/2017, bem como o Parecer de nº 17 de 05 de Junho de 2017, de lavra da Assessoria Jurídica deste órgão e, considerando o que mais constam nos autos.

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o referido parecer, e deferir o beneficio de aposentadoria voluntaria com proventos integrais ao tempo de contribuição, requerido por **Maria Vitoria Silva dos Santos,** inscrita no CPF nº477. 948.444 -87, tendo em vista preencher os requisitos fático/jurídicos para a sua concessão.

Art.2º Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 05 de Junho de 2017.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

São Luís do Quitunde- AL, 05 de Junho de 2017.

THIAGO ROGERIO F. DE MENEZES
Diretor-Presidente do IPREVSLQ

Publicado por:
Karolainy Farias da Silva
Código Identificador:03A8930C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
PORTARIAS

Portaria Nº 39, de 06 de Junho de 2017.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, I e IV da Lei nº 815, de 18 de junho de 2009.

Considerando o Processo Administrativo nº071/05/2015, bem como o Parecer de nº 19 de 06 de Junho de 2017, de lavra da Assessoria Jurídica deste órgão e, considerando o que mais constam nos autos.

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o referido parecer, e deferir o beneficio de aposentadoria voluntaria com proventos integrais ao tempo de contribuição, requerida por **Maria José Belmira dos Santos,** inscrita no CPF nº452. 817.694-72, tendo em vista preencher os requisitos fático/jurídicos para a sua concessão.

Art.2º Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 06 de Junho de 2017.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

São Luís do Quitunde- AL, 06 de Junho de 2017.

THIAGO ROGERIO F. DE MENEZES
Diretor-Presidente do IPREVSLQ

Publicado por:
Karolainy Farias da Silva
Código Identificador:F33F3E1A



